



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000109/00-58
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.014
RECURSO Nº : 123.258
RECORRENTE : VERA LÚCIA ORTH
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

Recurso Voluntário

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1995.**

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 confere à autoridade administrativa a prerrogativa de apreciar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo contribuinte no sentido de demonstrar que o VTN do seu imóvel, pelas suas características, é inferior ao que serviu de cálculo para o ITR.

Na hipótese dos autos, o contribuinte comprovou suas alegações, pois o Laudo Técnico apresentado preencheu satisfatoriamente os requisitos constantes da NBR 8.799/85, informando sobre os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas e estando devidamente acompanhado da ART do profissional que o elaborou.

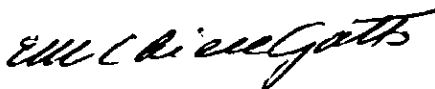
PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 123.258
ACÓRDÃO N° : 302-35.014
RECORRENTE : VERA LÚCIA ORTH
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

VERA LÚCIA ORTH foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), no valor total de R\$ 2.330,81, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA TAPERÁ GRANDE", localizado no município de Correntina BA, com área total de 1.220,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2479167.9.

Impugnando o feito (fls. 3), a Contribuinte solicitou a revisão do valor do ITR lançado, argumentando ser esse valor muito superior ao de 1994 (R\$ 470,19). Esclareceu que este último já fora revisto através da SRL/94 n° 4.246/95, entendendo que tal revisão deve surtir efeitos para os exercícios seguintes. Juntou a sua impugnação os seguintes documentos: cópias das notificações de 1994, resultado da SRL relativa ao exercício de 1994, laudo de avaliação (fls. 12), ART (fls. 13) e Certidão da Prefeitura de Correntina- BA. (fls. 14).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 19/23) cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

Não é prova suficiente, como prova para impugnar o VTN mínimo adotado, Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos da NBR 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por meio da explicitação de métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada da Decisão singular (AR à fls. 27-verso), a Interessada, por Procuradora legalmente constituída, interpôs Recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes (fls. 29/31), pelas razões que apresentou:

ELIA

RECURSO Nº : 123.258
ACÓRDÃO Nº : 302-35.014

- 1) De acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e na Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1.996, a autoridade administrativa fixou o Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm/ha do Município de Correntina –BA, em R\$ 159,83, para o lançamento do ITR/95.
- 2) Esclarece, também, o artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que a base de cálculo do imposto (VTNm) é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, no caso em exame, 31 de dezembro de 1994.
- 3) Entretanto, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei supra citada, abre prerrogativa para que o VTNm do lançamento do ITR seja revisto com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.
- 4) Assim, foi providenciado novo laudo de avaliação, acompanhado da correspondente ART do profissional que o elaborou, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos da NBR 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, onde ficou constatado que o VTNm, base de cálculo, a ser tributado para o lançamento do ITR/95 é de R\$ 40,39 o hectare.
- 5) Requer, portanto, a correção do lançamento do ITR/95 no que concerne:
 - ao Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 159,83 para R\$ 40,39 por hectare;
 - às Contribuições Sindicais com base no novo lançamento;
 - à isenção de multa e juros de mora do lançamento questionado, haja vista que o contribuinte ingressou tempestivamente com impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A contribuinte juntou à peça recursal comprovante do recolhimento do depósito legal exigido.

O Laudo Técnico citado consta às fls. 34/38, com Anexos de fls. 42/50. A Anotação de Responsabilidade Técnica à fls. 39.

ELMIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.258
ACÓRDÃO Nº : 302-35.014

Constam, ainda, dos autos, Certidão da Prefeitura Municipal de Correntina – BA, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto do litígio, várias Guias de Informação I.T.B.I. referentes a operações de compra e venda realizadas no Município de Correntina- BA, no exercício de 1994 (fls. 52 a 61) e cópias de anúncios publicados no jornal “Correio Brasiliense”, no exercício de 1994 (fls. 62/71).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 17/04/01, numerados até a folha 79, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.258
ACÓRDÃO Nº : 302-35.014

VOTO

O presente recurso é tempestivo e a Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal. Portanto, o mesmo merece ser conhecido.

Saliento, ademais, que a Notificação de Lançamento constante dos autos apresenta a identificação da autoridade competente, no caso, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo- RS, matrícula 00007814.

Na hipótese dos autos, lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, com base nos dados do Cadastro de Imóveis Fiscais – CAFIR de 1994. Desta maneira, o VTN tributado foi de R\$ 155.035,10, correspondente a 970,00 hectares (área utilizável do imóvel) multiplicados por R\$ 159,83, que é o valor do VTNmínimo por hectare para o município de Correntina - BA, estabelecido pela Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, que aprovou, para o exercício de 1995, o valor mínimo da terra nua/ha para os diferentes municípios do País.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Este “Laudo Técnico”, ademais, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31/12 do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado, conforme comprovação através de pesquisa, etc), dos seguintes bens nele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.258
ACÓRDÃO Nº : 302-35.014

incorporados; (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos esses elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

No processo de que se trata a Contribuinte, em seu recurso, apresentou um Laudo Técnico elaborado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85), apresentando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do profissional que o elaborou, devidamente registrada no CREA.

Procurou, assim, diligenciar visando fundamentar seu pleito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10540.000109/00-58

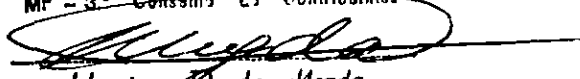
Recurso nº: 123.258

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.014.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10540.000109/00-58

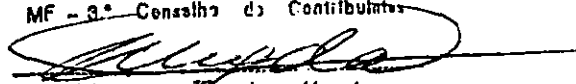
Recurso n.º: 123.258

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.014.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/3/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL